



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI N°1/2017 DO LEGISLATIVO

Súmula: Reajusta os vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam reajustados em 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão do Poder Legislativo de Ivaiporã.

Art. 2º. O reajuste tem como base de cálculo o índice oficial de inflação IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, a partir do dia 01/03/2017.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos de dotações específicas do orçamento programa em execução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Eder Lopes Bueno
1º Secretário

I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL:

		CONTADOR															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos	
CLASSE A 3º GRAU	5.620,03	5.788,63	5.962,29	6.141,16	6.325,39	6.515,16	6.710,61	6.911,93	7.119,29	7.332,86	7.552,85	7.779,44	8.012,82	8.253,20	8.500,80	8.755,82	9.018,50
CLASSE B-POS	6.182,04	6.367,50	6.558,53	6.755,28	6.957,94	7.166,68	7.381,68	7.603,13	7.831,22	8.066,16	8.308,14	8.557,39	8.814,11	9.078,53	9.350,89	9.631,42	9.920,36
CLASSE C-MESTRAD	6.800,24	7.004,25	7.214,37	7.430,81	7.653,73	7.883,34	8.119,84	8.363,44	8.614,34	8.872,77	9.138,95	9.413,12	9.695,52	9.986,38	10.285,97	10.594,55	10.912,39
PROCURADOR JURIDICO																	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos	
CLASSE A 3º GRAU	3.754,77	3.867,41	3.983,44	4.102,94	4.226,03	4.352,81	4.483,39	4.617,89	4.756,43	4.899,12	5.046,10	5.197,48	5.353,40	5.514,01	5.679,43	5.849,81	6.025,30
CLASSE B-POS	4.130,26	4.254,17	4.381,79	4.513,25	4.648,64	4.788,10	4.931,75	5.079,70	5.232,09	5.389,05	5.550,72	5.717,25	5.888,76	6.065,43	6.247,39	6.434,81	6.627,85
CLASSE C-MESTRAD	4.543,27	4.679,57	4.819,96	4.964,55	5.113,49	5.266,90	5.424,90	5.587,65	5.755,28	5.927,94	6.105,77	6.288,95	6.477,62	6.671,95	6.872,10	7.078,27	7.290,61
ASSESSOR DE IMPRENSA																	
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos	
CLASSE A 3º GRAU	2.802,00	2.886,06	2.972,64	3.061,82	3.153,68	3.248,29	3.345,73	3.446,11	3.549,49	3.655,97	3.765,65	3.878,62	3.994,98	4.114,83	4.238,28	4.365,42	4.496,39
CLASSE B-POS	3.082,20	3.174,67	3.269,91	3.368,00	3.469,04	3.573,11	3.680,31	3.790,72	3.904,44	4.021,57	4.142,22	4.266,49	4.394,48	4.526,31	4.662,10	4.801,97	4.946,03
CLASSE C-MESTRAD	3.390,43	3.492,14	3.596,91	3.704,81	3.815,96	3.930,44	4.048,35	4.169,80	4.294,90	4.423,74	4.556,45	4.693,15	4.833,94	4.978,96	5.128,33	5.282,18	5.440,64

II – GRUPO OCUPACIONAL SEMI-PROFISSIONAL:

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CLASSE A 2º GRAU	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
CLASSE B-3º GRAU	2.120,90	2.184,53	2.250,06	2.317,56	2.387,09	2.458,70	2.532,47	2.608,44	2.686,69	2.767,29	2.850,31	2.935,82	3.023,90	3.114,61	3.208,05	3.304,29	3.403,42
CLASSE C-POS GRAU	2.332,99	2.402,98	2.475,07	2.549,32	2.625,80	2.704,57	2.785,71	2.869,28	2.955,36	3.044,02	3.135,34	3.229,40	3.326,29	3.426,07	3.528,86	3.634,72	3.743,76
	2.566,29	2.643,28	2.722,58	2.804,25	2.888,38	2.975,03	3.064,28	3.156,21	3.250,90	3.348,43	3.448,88	3.552,35	3.658,92	3.768,68	3.881,74	3.998,20	4.118,14
ASSISTENTE CONTABIL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CLASSE A 2º GRAU	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
CLASSE B-3º GRAU	2.518,55	2.594,11	2.671,93	2.752,09	2.834,65	2.919,69	3.007,28	3.097,50	3.190,42	3.286,14	3.384,72	3.486,26	3.590,85	3.698,58	3.809,53	3.923,82	4.041,53
CLASSE C-POS GRAU	3.047,45	3.138,87	3.233,04	3.330,03	3.429,93	3.532,83	3.638,81	3.747,98	3.860,42	3.976,23	4.095,52	4.218,38	4.344,94	4.475,28	4.609,54	4.747,83	4.890,26
AUXILIAR ADMINISTRATIVO																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CLASSE A 2º GRAU	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
CLASSE B-3º GRAU	1.749,72	1.802,21	1.856,28	1.911,97	1.969,33	2.028,41	2.089,26	2.151,93	2.216,49	2.282,99	2.351,48	2.422,02	2.494,68	2.569,52	2.646,61	2.726,01	2.807,79
CLASSE C-POS GRAU	1.924,70	1.982,44	2.041,91	2.103,17	2.166,27	2.231,25	2.298,19	2.367,14	2.438,15	2.511,30	2.586,64	2.664,23	2.744,16	2.826,49	2.911,28	2.993,62	3.088,58

III- GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
CLASSE A 1º GRAU	1.192,99	1.228,78	1.265,64	1.303,61	1.342,72	1.383,00	1.424,49	1.467,23	1.511,24	1.556,58	1.603,28	1.651,38	1.700,92	1.751,95	1.804,50	1.858,64	1.914,40
CLASSE B- 2º GRAU	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,99	1.477,01	1.521,32	1.566,95	1.613,96	1.662,38	1.712,25	1.763,62	1.816,53	1.871,03	1.927,16	1.984,97	2.044,52	2.105,86
CLASSE C- 3º GRAU	1.443,52	1.486,83	1.531,43	1.577,37	1.624,69	1.673,44	1.723,64	1.775,35	1.828,61	1.883,47	1.939,97	1.998,17	2.058,11	2.119,86	2.183,45	2.248,96	2.316,43
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
CLASSE A 1º GRAU	1.627,07	1.675,88	1.726,16	1.777,94	1.831,28	1.886,22	1.942,81	2.001,09	2.061,12	2.122,96	2.186,65	2.252,25	2.319,81	2.389,41	2.461,09	2.534,92	2.610,97
CLASSE B- 2º GRAU	1.789,77	1.843,46	1.898,77	1.955,73	2.014,40	2.074,83	2.137,08	2.201,19	2.267,23	2.335,24	2.405,30	2.477,46	2.551,78	2.628,34	2.707,19	2.788,40	2.872,06
CLASSE C- 3º GRAU	1.968,75	2.027,81	2.088,65	2.151,31	2.215,85	2.282,32	2.350,79	2.421,31	2.493,95	2.568,77	2.645,84	2.725,21	2.806,97	2.891,18	2.977,91	3.067,25	3.159,27

ANEXO II

TABELA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(Parte Integrante da Lei nº 2.515, de 05 de Novembro de 2014)

Nº DE VAGAS	CARGO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	JORNADA SEMANAL	SÍMBOLO	VENCIMENTOS R\$
01	Chefe de Gabinete	Gabinete da Presidência	40 hr	CC - 01	3.522,51
01	Assessor Jurídico da Presidência	Gabinete da Presidência	20 hr	CC - 02	3.754,77
03	Diretores de Departamentos	Câmara Municipal	40 hr	CC - 03	2.802,00
01	Ass. de Gabinete da Presidência	Gabinete da Presidência	40 hr	CC - 04	2.120,89
08	Ass. de Gabinete	Gabinetes dos Vereadores	40 hr	CC - 05	1.590,66



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 16/2017-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 1/2017 – *"Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo."*

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 1/2017, de autoria do Poder Legislativo, que *"Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo."*

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impõe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei do Legislativo em epígrafe, que visa reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, em 6,28 % (seis vírgula vinte e oito por cento), de acordo com o índice oficial de inflação IPCA - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO, correspondente ao período de jan./2016 a dez./2016, a partir de 1º de março de 2017, visando, tão-somente, a recomposição das perdas inflacionárias verificada no referido período.

Observa-se que o intento do projeto é de "revisão geral anual" dos vencimentos dos servidores, para reposição de inflação, nada dispondo sobre aumento real de remuneração. O direito subjetivo à recomposição das perdas inflacionárias com periodicidade anual, tanto para os servidores quanto para os agentes políticos, é assegurado constitucionalmente no art. 37, X, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifos nossos)

Assim, pode-se concluir que a Carta Magna exige que este tipo de alteração seja feito por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso. Embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

Nesse sentido também é a jurisprudência:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. min. Carmen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011 (grifos nossos)

Acerca do tema, dispõe a Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição Federal:

Art. 12 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

(...)

Art. 24. A remuneração, os subsídios, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo também é aplicado às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 2º. Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012) (grifos nossos)

Verifica-se que o presente tramita, nesta Casa Legislativa, juntamente com o projeto de lei nº 40/2017, de autoria do Executivo Municipal, que trata da mesma matéria, prevendo a revisão no mesmo índice (6,28% - IPCA) e a partir da mesma data (1/3/2017) para seus servidores e agentes políticos.

Consoante se infere do exposto, a presente proposição se insere no âmbito de competência municipal, respeita a iniciativa, não é inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo (tendo sido aplicado o índice inflacionário apurado no referido período) além de estar formalmente adequada (lei específica), inexistindo óbice legal à tramitação, sob tais enfoques.

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete **aumento da despesa**, é imprescindível



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 (dois) anos subsequentes e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos).

Quanto aos limites, mister se faz a constante observância do disposto nos preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifos nossos)

É importante também destacar o que dispõe o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos nossos)

Deste modo, orientamos que seja solicitado pela r. comissão a apresentação de referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e de que está em conformidade com os limites legais (obediência ao limite prudencial de gastos com pessoal), para instruírem o presente projeto, nos termos legais retro elencados. Assim, entendemos que é necessário a manifestação Setor Contábil no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal da República, não apresentando impacto econômico-financeiro, e que atende aos termos da LRF.

Finalizando, reiteramos que este parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, ressalvamos que, nos termos do **art. 61 do Regimento Interno**, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, desde que sejam observados os trâmites regimentais, e que seja comprovado, mediante declaração do Setor Contábil, que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal da República, não apresentando impacto econômico-financeiro, e que atende a todos os termos da LRF.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 13 de fevereiro de 2017.



Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

TCE-MG esclarece sobre a diferença entre revisão e reajuste

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo).

Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal ião,

Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88.

Registrhou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa

mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo,

distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento

isomônico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio

não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão.

Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices

distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI N°1/2017 DO LEGISLATIVO

Lei específica
Súmula: Reajusta os vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam reajustados em 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e provimento em comissão do Poder Legislativo de Ivaiporã.

Art. 2º. O reajuste tem como base de cálculo o índice oficial de inflação IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de Jan/2016 a Dez/2016, a partir do dia 01/03/2017.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos de dotações específicas do orçamento programa em execução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ,
aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

su
Eder Lopes Bueno
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 03/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná,
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da
Lei Orgânica do Município,

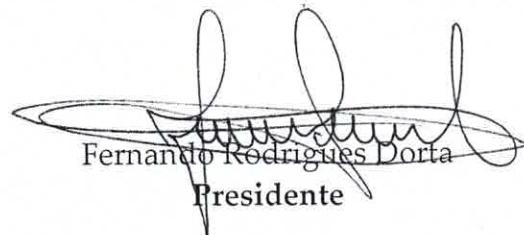
CONVOCADA:

Os nobres Edis para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro do ano de 2017, logo após o término da reunião ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

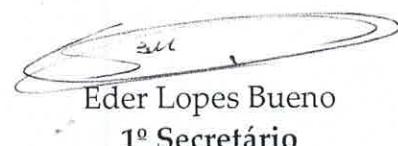
01 – Projeto de Lei nº 01/2017 do Legislativo, Súmula: Reajusta o vencimento dos servidores do Poder Legislativo Municipal de dá outras providências.

02 – Projeto de Lei nº 40/2017 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar os salários e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

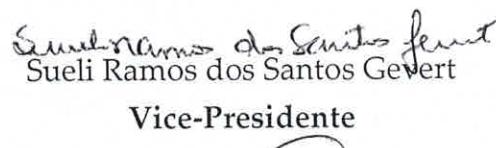
Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.



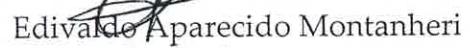
Fernando Rodrigues Dorta
Presidente



Eder Lopes Bueno
1º Secretário



Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vice-Presidente

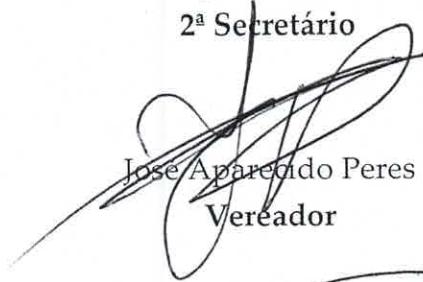


Edivaldo Aparecido Montanheri

2º Secretário



Hélio Aparecido Araújo de Barros
Vereador



José Aparecido Peres
Vereador



Marcelo dos Reis
Vereador



Alex Mendonça Rapin
Vereador



Ailton Stipp Kulcamp
Vereador



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2017		2018		2019	
Total do Orçamento Legislativo	X	3.621.503,24		3.983.653,56		4.382.018,91	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	2.535.052,26		2.788.557,49		3.067.413,23	
Total da RCL*	X	73.363.203,43		78.498.627,67		83.993.531,60	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	4.401.792,20		4.709.917,66		5.039.611,89	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Vencimentos Servidores Efetivos	10	376.402,01	79.044,42	473.823,91	99.503,02	506.991,58	106.468,23
Vencimentos Servidores Comissionados	14	340.591,61	71.524,23	428.744,92	90.036,53	458.757,06	96.338,98
Subsídio Vereadores	9	478.060,90	100.392,78	613.830,19	128.904,33	656.798,30	137.927,64
Total	33	1.195.054,52	250.961,43	1.516.399,02	318.443,88	1.622.546,94	340.734,85
Total de gastos com pessoal	X	1.446.015,95		1.834.842,90		1.963.281,79	
Impacto no Orçamento	X	39,92%		46,05%		44,80%	

Obs: No exercício de 2017 foram projetados os valores a partir de março/2017 para implantação do reajuste salarial (6,28%), da Câmara Municipal Ivaiporã. As projeções de crescimento da receita foram fixadas em 7% assim como a despesa a partir de 2018.

I - CÁLCULO

Com a concessão do reajuste com base na inflação IPCA – Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2016 à dez/2016, aplicado a partir do mês de março/2017, que se refere ao estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

- 1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
- 2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
- 3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do reajuste apresentado através do projeto de Lei do Poder Legislativo nº 01/2017. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, e subsídios, estimados em 7% para os anos de 2017/2018/2019.

Todos os valores propostos incluem essa previsão de gastos a partir de março de 2017. Os cargos consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2018/2019.

A base de cálculo do Poder Legislativo para o ano de 2017 está orçada em R\$ 51.735.760,61 (Cinquenta e Um Milhões Setecentos e Trinta e Cinco Mil, Setecentos e Sessenta Reais e Sessenta e Um Centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R\$ 3.621.503,24 (Três Milhões Seiscentos e Vinte Um Mil Quinhentos e Três Reais e



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

Vinte Quatro Centavos). O gasto de pessoal é estimado em R\$ 1.433.425,20 (Hum Milhão Quatrocentos e Trinta e Três Mil Quatrocentos e Vinte Cinco Reais e Vinte Centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 39,58%. Para o ano de 2018 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 7%, atingindo o montante de R\$ 55.357.263,85 (Cinquenta e Cinco Milhões Trezentos e Cinquenta e Sete Mil Duzentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos), 7% desse

valor representaria um limite de R\$ 3.875.008,46 (Três Milhões Oitocentos e Setenta e Cinco Mil, Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2018 está estimado em R\$ 1.516.399,02 (Hum Milhão, Quinhentos e Dezesseis Mil, Trezentos e Noventa e Nove Reais, e dois centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 39,13%.

Para o exercício de 2019 a estimativa é de que a receita também cresça 7%, atingindo o montante de R\$ 59.232.272,31 (Cinquenta e Nove Milhões, Duzentos e Trinta e Dois Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Um Centavos), 7% desse valor representaria um limite de R\$ 4.146.259,06 (Quatro Milhões Cento e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Cinquenta e Nove Reais e Seis Centavos). Os gastos de pessoal previsto para o exercício de 2019 esta estimado em R\$ 1.622.546,94 (Hum Milhão Seiscentos e Vinte Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 39,13%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

Destacando os limites observados, a Câmara atenderá cada um deles. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pela extinção de cargo em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal, quando houver a necessidade.

Ivaiporã, 24 de fevereiro de 2017.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Tércius Gomes Pereira Neto".



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado de 24/02/2017, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 24 de fevereiro de 2017.



Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa